

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE XX DE NOVEMBRO DE 2020

À COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.
S.S., em 01/12/2020


PRESIDENTE

À COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S., em 01/12/2020


PRESIDENTE

Dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências.

CM/66/2020

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os Advogados CPE-02, os procuradores adjuntos CPC-07 e o Procurador Geral do Município.

Art. 2º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que o Município de Ituiutaba-MG seja parte ou interessado, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo CPE-02 Advogado, os cargos de provimento em comissão de CPC-07 Procurador adjunto e o Procurador Geral do Município, sendo vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

§ 1º O valor total arrecadado mensalmente será rateado em cotas iguais para os beneficiários de que trata o caput deste artigo, proporcionalmente ao número de dias trabalhados no período.

§ 2º A soma dos valores da remuneração mensal de cada servidor e dos valores das cotas de rateio não poderá exceder o subsídio do Prefeito Municipal.

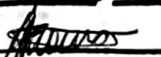
§ 3º A quantia que exceder o teto previsto no parágrafo anterior será rateada novamente no mês subsequente, na forma prevista no §1º.

Art. 3º Em caso de pagamento administrativo de dívida total ou parcial, desde que já proposta a respectiva ação judicial, bem como em qualquer das hipóteses de extinção do crédito, os honorários advocatícios incidirão no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito ou da parcela.

Art. 4º Os honorários advocatícios serão contabilizados como receitas extraorçamentárias.

Arquive-se

31 / 12 / 2020


Jaqueline Fernandes Moura
Diretor Legislativo



PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 5º O depósito dos honorários advocatícios de que trata esta Lei será efetuado em conta bancária específica aberta em nome do Município de Ituiutaba – Fundo Honorários Advocatícios.

§ 1º A conta bancária de que trata o caput deste artigo será gerida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, acompanhada e fiscalizada pela Procuradoria Geral do Município e movimentada, exclusivamente, por meio de depósitos e transferências bancárias.

§ 2º Os gestores da conta de que trata o caput deste artigo disponibilizarão, mensalmente, relatório comprobatório da origem dos valores rateados e do extrato mensal.

Art. 6º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento, acordo ou convenção individual ou coletiva que retire dos beneficiários constantes do caput do artigo 2º desta Lei o direito ao recebimento dos honorários.

Art. 7º Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei continuarão percebendo os honorários advocatícios mesmo nas seguintes condições:

I - licença por motivo de tratamento de saúde do próprio servidor ou de sua família;

II - licença por acidente em serviço;

III - licença-maternidade;

IV - licença à adotante;

V - licença-paternidade;

VI - no gozo de suas férias regulamentares;

VII - licença-prêmio.

Art. 8º Estarão suspensos do rateio de honorários os beneficiários que se encontrarem nas seguintes condições:

I - em licença para tratar de interesses particulares;

II - em licença para atividade política;

III - em licença para o serviço militar;

IV - em licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;

V - no exercício de mandato eletivo;

VI - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

VII - quando cedido a outro Ente ou Poder;

VIII - em exercício de cargo de provimento em comissão, com exceção dos cargos previstos no art. 2º desta Lei.

IX - afastados para cursos de pós-graduação strictu sensu;

X - em inatividade.




PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º Os beneficiários de que trata o caput do artigo 2º desta Lei perderão o direito ao rateio de honorários nos casos de extinção do vínculo, a contar da data do respectivo ato.

Art.10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Ituiutaba, em 30 de novembro de 2020.


Fued José Dib
- Prefeito Municipal -



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício nº 2020/186

Ituiutaba, 30 de novembro de 2020.


A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Av. 23, 1275
38300-114 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 61

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 61/2020, desta data, acompanhada de projeto de Lei que *dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entres os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município, e dá outras providências.*

Atenciosamente,


Fued José Dib
-Prefeito de Ituiutaba-

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 61/2020

Ituiutaba, 30 de novembro de 2020.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora encaminhado a essa Casa de Leis “dispõe sobre o rateio de honorários advocatícios entre os ocupantes do cargo efetivo de Advogado, os procuradores adjuntos e o Procurador Geral do Município e dá outras providências”.

Nos termos do artigo 23 da Lei 8.906/1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

No município de Ituiutaba, atualmente os honorários de sucumbência têm sido pagos apenas aos advogados que atuam na causa.


O Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça, recomendou que a matéria – destinação dos honorários sucumbenciais – seja regulamentada por Lei.

Assim, o projeto de lei em tela define critérios objetivos de rateio dos honorários, prevendo a distribuição equânime entre os advogados efetivos e os procuradores do Município. Tais critérios visam prestigiar todas as formas de advocacia, evitando-se que advogados que atuem no contencioso ou em execuções da fazenda pública recebam honorários maiores, em detrimento daqueles que atuam na área de consultoria jurídica.

Com as informações desta mensagem, acha-se a matéria convenientemente instruída de modo a merecer o exame dessa Casa de Leis.

Assinalando os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres componentes dessa Augusta Casa de Leis.

Saudações,



Fued José Dib

- Prefeito de Ituiutaba -